



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª ( QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
 JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 07(**sete**) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **49ª (quadragésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relatora Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº 1/3105/2017,A.I. Nº 201702771; PROC. Nº 1/1237/2019, A.I. Nº. 1/201819820; PROC. Nº 1/167/2022,A.I. Nº 1/202111971. **Relator Francisco Albanir Silveira Ramos**: PROC. Nº 1/3267/2013,A.I. Nº 1/201312217; PROC. Nº. 1/2085/2019, A.I. Nº. 1/201900444. **Relatora Salete Freitas de Sousa Lima**: PROC. Nº 1/3699/2018, A.I. Nº.1/201806965. **Relatora Francisco Ivanildo Almeida de França**: PROC. Nº 1/389/2020, A.I. Nº.1/201919493; PROC. Nº 1/393/2020, A.I. Nº. 1/201919506; PROC. Nº 1/1497/2016,A.I. Nº. 1/201605010; PROC. Nº 1/3144/2016, 1/201616443. **Relatora Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº 1/1344/2017,A.I. 1/201701739; PROC. Nº 1/2548/2018, A.I. Nº. 1/201804923; PROC. Nº 1/653/2021,A.I. Nº. 1/202105599; PROC. N.º. 1/43/2022, A.I. Nº. 2/202111630. **Relatora Eliane Viana Resplande**: PROC. Nº 1/388/2020, A.I. Nº. 1/201919514; PROC. Nº 1/390/2020,A.I. Nº. 1/201919511. **Relator Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC. Nº 1/1221/2017, A.I. Nº. 1/201627925; PROC. Nº 1/4340/2018, A.I. Nº. 1/201810372; DESPACHO PROC. Nº 1/793/2020, A.I. Nº. 1/202003478; PROC. Nº 1/523/2021, A.I. Nº. 1/202103676. **Relator Hamilton Gonçalves Sobreira**: PROC. Nº 1/730/2020, A.I. Nº. 1/202001841; PROC. Nº 1/731/2020, A.I. Nº 1/202001838; PROC. Nº. 1/732/2020, A.I. N.º 1/202001839. **Relator Geider de Lima Alcântara**: PROC. 1/892/2012, A.I. N.º 1/201201536; PROC. Nº 1/534/2015,A.I. Nº 1/201501241; PROC. Nº 1/4518/2017,A.I. Nº 1/201709024; PROC. Nº 1/1827/2018,A.I. Nº 1/201802891; PROC. Nº 1/2012/2018,A.I. Nº 1/201802893; DESPACHO PROC. Nº 1/2013/2018, A.I. Nº 1/201802894; PROC. Nº 1/1210/2019,A.I. Nº. 1/201820863. **Relator Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/5374/2018, A.I. Nº. 2/201810966; PROC. Nº 1/2124/2019,A.I. Nº. 1/201820072; PROC. Nº 1/3106/2019, A.I. Nº 1/201905446; PROC. Nº

1/3107/2019, A.I. Nº. 1/201905444; PROC. Nº 1/3108/2019, A.I. Nº. 1/201905448; PROC. Nº 1/442/2020, A.I. Nº. 1/201918964; PROC. Nº 1/667/2022, A.I. Nº 1/202206021. **Relatora Andréa Viana Arrais Egypto:** PROC. Nº 1/732/2021, A.I. Nº.1/202106490; PROC. Nº 1/290/2020, A.I. Nº. 1/202201030. Não havendo sugestões de correção, as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3446/2019. A.I.: 1/201909508. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por não haver omissão de entrada, já que tal acusação se refere a produtos e mercadorias resultantes do processo de “tingimento por demanda” - modelo operacional da empresa que contempla a maioria das operações do contribuinte, sendo que, o deferimento de um pedido perícia tributária implicaria no refazimento do levantamento fiscal por inteiro devido à metodologia empregada não ser adequada para o caso concreto. Decisão em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Caio Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2101/2015. A.I.: 1/201509216. RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário interpostos, resolve, de forma unânime, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em virtude de, em seu voto vista, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, ao fazer a análise entre as notas fiscais destinadas à empresa que foram autuadas por não escrituração e a EFD da empresa, ter constatado que a escrituração foi feita, porém com dados divergentes. O modelo das notas fiscais autuadas por não escrituração é 55 (nota fiscal eletrônica), mas foram escrituradas como NF1 sem informação, portanto, das respectivas chaves de acesso. Por esse motivo, ao confrontar os dados da nota fiscal (chave de acesso) com a EFD do contribuinte, o fiscal não encontrou as escriturações das notas fiscais, da mesma forma que o perito, concluindo que as notas não estavam escrituradas. O que ocorreu de fato foi uma escrituração com dados divergentes, essa afirmação pode ser feita uma vez que todos os outros dados dos documentos fiscais convergem (emitente, data da emissão, CNPJ do emitente, valor). A título de exemplo seguem as escriturações de algumas notas fiscais autuada por não escrituração, mas que está na EFD do contribuinte: **a)20/01/2010 07/01/2010 CHT BRASIL QUIMICA LTDA 47.684.386/0001-61241007934119 SPNF1 44001 40144.42 39030.40 2732.13 0.00 0.00 1114.02 208; b)13/01/2010 07/12/2009 FERCOM IND E COMERCIO LTDA 46.906.624/0001-73 110560037113 SP NF1 34252 3062.29 0.00 0.00 0.00 0.00 0.0120; e c)22/01/2010 15/01/2010 PSI TECNOLOGIA LTDA. 45.795.796/0001-54 110952041114 SP NF1 6514 U 1010.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.0. Decisão de acordo com o voto do conselheiro**

relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, restando, desta forma, prejudicada a análise do pedido de decadência parcial do crédito tributário. Presente para sustentação oral do recurso, os advogados Dr. Fernando Luiz de Freitas de Carvalho e Dr. João Victor Miranda Gomes Jales. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/279/2022. A.I.: 2/202001715. RECORRENTE: CLARO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento que o mero erro no destaque do ICMS nas operações de entrada interestadual não torna o documento fiscal inidôneo por força do que determina a SÚMULA 10 CONAT-CE, de acordo com o voto nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionou pela improcedência em virtude de as declarações inexatas alegadas pelo agente autuante para declarar a inidoneidade do documento fiscal não conter elementos que descaracterizem a natureza da operação realizada. Presente à sessão acompanhando o julgamento a advogada Marcielly Rodrigues Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/292/2022. A.I.: 1/202201022. RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por voto de desempate do conselheiro presidente, com base no art. 90 da Lei 18.185/2022, decidir pela nulidade do julgamento singular e **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** dos autos para um novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator que considerou o disposto no art 61, §1º de Lei 18.185/2022 em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu o não retorno, sendo seguida nesse entendimento pelos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/295/2022. A.I.: 1/202201030. RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, com fundamento no art.3º, incisos I e III do Provimento 02/2023-CONAT, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 08 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evanei-

de Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 08(oito) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 49ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/734/2020. A.I.: 1/202003795. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário interpostos, resolve, de forma preliminar em relação ao pedido de decadência, referente ao período de janeiro a 23 de agosto de 2015. Acatada parcialmente, referente aos meses de janeiro a julho de 2015, visto que as operações foram devidamente escrituradas, muito embora, por divergência na interpretação de norma jurídica ou mesmo erro de cálculo, o imposto não tenha sido calculado corretamente referente aos meses de janeiro a julho de 2015, em face das operações estarem escrituradas e a empresa ter sido notificada em 24 de agosto de 2020, não tendo sido declarado ainda o mês de agosto. Foi único voto divergente, O conselheiro Geider de Lima Alcântara, que defendeu o acatamento da decadência nos moldes do pedido da recorrente. Em relação ao mérito, considerando que o benefício FDI somente se aplica às operações com produção própria, e o autuante excluiu os CFOPs que não se referem a produção própria, resolvem por unanimidade de votos dar parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2434/2014. A.I.: 1/201405512. RECORRENTE: MAJELA HOSPITALAR. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando que a Conselheira Ivete Maurício de Lima em sua manifestação quanto ao Pedido de Vista realizado na 34ª SESSÃO, de 06/06/2023, esclarece que não foi possível ter acesso aos relatórios de ressarcimento, assim como ocorreu com a perícia, uma vez que os respectivos processos de ressarcimento (SPU nº 09131537-0/09131535-2,09131496-8/09384104-3/09384219-8/09384217-1/09459493-7/09474802-0/09547715-2) foram encaminhados pa-

ra o arquivo geral, consoante já exposto no Laudo Pericial. Entretanto, firma na presente sessão o entendimento de que esse fato não provoca concreto prejuízo ao direito de defesa da autuada, inclusive torna desnecessária a realização de nova perícia, como requer a Recorrente. Ressalta esta Conselheira que, os relatórios de ressarcimento foram produzidos pelo próprio contribuinte e entregues em CD à autoridade fiscal, bastando tão somente para seu exercício de defesa, confrontar estas informações que estão em seu poder, com as planilhas produzidas pela autoridade fiscal REPASSE SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS – CRÉDITO PRESUMIDO CLÁUSULA 6ª DO TERMO DE ACORDO Nº 747/2005, que foram entregues à autuada e relacionam as NF-e que foram excluídas e a respectiva indicação de que já havia sido contemplado no pedido de ressarcimento oriundo das operações de que tratam a IN nº 01/2006 (Convênio ICMS 162/94), que concede isenção com medicamentos QUIMIOTERÁPICOS ou no ressarcimento do CONFAZ 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Saliencia ainda que, em nenhum momento a autuada afirma que não houve a dedução do crédito em duplicidade, pelo contrário, depreende-se de um trecho da sua impugnação que ela reconhece esse fato (duplicidade), mas alega que tem direito a deduzir do ICMS ST, o crédito presumido previsto no Termo de Acordo nº 747/2005 (1% interna e 3% interestadual) e ainda o ressarcimento integral em relação à mesma operação. Dando prosseguimento às questões suscitadas na peça recursal pela recorrente, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade do julgamento de 1ª Instância.** Afastada por unanimidade de votos, por entender que o julgamento analisou todos os pontos arguidos na peça recursal. **2) Realização de perícia.** Afastada por unanimidade de votos, por não haver necessidade de outras verificações além das que já foram efetuadas pela fiscalização e pela perícia já efetuada, não sendo necessária adentrar nos processos de ressarcimento por já estar provado na planilha da autuação as especificações das notas já objeto de ressarcimento. **3) Pedido de decadência,** referente ao período de janeiro a junho de 2009. Acatada parcialmente, referente aos meses de janeiro a maio de 2009, em face das operações estarem escrituradas e a empresa ter sido notificada em 25/06/2014, não tendo sido declarado ainda o mês de junho. Foi único voto divergente, O conselheiro Geider de Lima Alcântara, que defendeu o acatamento da decadência nos moldes do pedido da recorrente. Em relação ao mérito, resolvem por unanimidade de votos dar parcial provimento, para reformar a decisão exarado no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, tendo em vista o fato do levantamento apresentar glosa dos créditos presumidos a que tem direito nos ressarcimentos referentes ao CONFAZ, Quimioterápicos, Devoluções e às Operações Interestaduais da parte já objeto de ressarcimento, tudo comprovado nas planilhas do autuante que detalhou nota a nota, não podendo haver crédito cumulativo de ressarcimento junto com crédito presumido previsto no TERMO DE ACORDO Nº. 747/2005, que somente alcança as operações que não foram objeto de ressarcimento, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/166/2022. A.I.: 1/202114207. RECORRENTE: RAIZEN S/A RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, sob os mesmos fundamentos do julgamento monocrático e com base na Súmula 12 do CONAT ,

nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, acompanhando o julgamento o advogado Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/410/2018. A.I.: 1/201720579. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando que na 40ª sessão de 16 de agosto de 2023, os membros decidiram preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Decadência referente ao período de janeiro a novembro 2012. Afastada por unanimidade de votos. **2)** Por voto de desempate da Presidência, foram afastadas as nulidades suscitadas pela recorrente (adoção do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias anual ao invés do mensal; falhas na formação da prova; relatórios de movimentação em formato ".pdf"). **3)** Realização de diligência. Decidiram de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência fiscal, em face da convicção firmada de que haveria inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasaram a autuação, tendo a parte trazido, em sessão, amostra representativa de suas alegações, o que firmou tal convencimento. Esclarecendo que, em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), os membros da câmara decidiram pela concessão do prazo de 05(cinco) dias úteis, conforme disposto no art. 62, I do Decreto 35.010/2022, contados da cientificação do advogado, para que este apresentasse os quesitos objetivos para elucidação da questão. **Na presente sessão**, após a análise da documentação contida no PROCESSO TRAMITA Nº(06988875/2023) e objetivando o ajuste de inconsistências expressamente apontadas na petição, resolvem os membros da 1ª Câmara, **de forma unânime**, por converter o processo em nova **DILIGÊNCIA FISCAL**, destacando que foram comparados os agrupamentos realizados no documento "Produtos\_Agrupados\_2012" (Bloco de Notas), anexado ao CD01 na pasta ANEXOS\_AUTO\_INFRAÇÃO com a planilha apresentada pela empresa, documento anexado ao CD 02. Nessa comparação observou-se que alguns dos agrupamentos realizados pelo auditor fiscal estão "incompletos", haja vista que este deixou de agrupar produtos do mesmo tipo, ou não diferenciou os fatores de conversão (caixas, unidades individuais, pacotes, etc), devendo a autoridade autuante realizar adequações no levantamento realizado e adotar as seguintes providências. **I)** Realizar unificação dos produtos que, apesar de se tratarem do mesmo item, possuem códigos diversos. – Ex: incluir ao AGRUP\_53 CJ DE XICARAS PARA CAFÉ EM CERAMICA, além dos produtos já listados, os itens: 751821, 7511964, 7011; **II)** realizar a junção entre unidades de medida equivalentes (ex: unidade "UN" e a medida UND); **III)** realizar a junção entre produtos com ordem invertida em sua descrição (ex: "MAX GRILL PRT EPV859" e "EPV859 GRELADOR ELETRICO 220V VICINI"); **IV)** realizar a junção entre produtos com abreviaturas ou descrições reduzidas (ex: "CANECA INOX C/TAMPA 400ML 701-267/370/371" e "CANECA C/ TAMPA INOX 400ML 701-267/370/371"); **V)** Realizar ajustes no levantamento fiscal tomando por base o conjunto de informações contidas na planilha (39 itens, constantes na planilha anexa ao PROC. TRAMITA Nº. 06988875/2023-ANEXA ao presente Despacho) apresentada pela empresa, haja vista que muito dos itens em duplicidade apresentados não foram agrupados pelo agente fiscal. Se tal agrupamento tiver sido efetua-

do, informar a sua realização. Caso contrário, realizá-la; **VI)** Considerar os fatores de conversão de cada item/produto (caixa, CX, unidades individuais, UND, UD, pacotes, PCT,PC, etc); **VII)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL ; e **VIII)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, inclusive as atinentes a não realização das determinações acima expostas, devidamente fundamentadas. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho diligencial. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra e o contador da empresa Senhor Leonardo Porto, sendo acompanhado ainda do advogado Dr. Thiago Pierre Matos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/280/2022. A.I.: 2/201720579. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 09 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 09(nove) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **51ª( quinquagésima primeira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 50ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/370/2019. A.I.: 1/201813510. RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, decidir pela nulidade do julgamento singular e **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** dos autos para um novo julgamento, com base no artigo 120 do Decreto Nº 35.010, de 14 de novembro de 2022, e artigos 61 e 90 Lei 18.185/2022, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Por força do art. 53, parágrafo 4º da Portaria 463/2022, o conselheiro Geider de Lima Alcântara não pôde participar da votação. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3502/2016. A.I.: 1/201618493. RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de decadência referente ao período de janeiro a julho de 2011. Acatada por maioria de votos, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º do CTN em face de as operações estarem escrituradas e a empresa ter sido cientificada do lançamento do crédito tributário em 31 de agosto de 2016. Como a informação da apuração do ICMS do mês de agosto de 2016 ainda não sido entregue, por meio da EFD, para Secretaria da Fazenda, tal mês ainda não foi atingido pela decadência, uma vez que somente se homologa aquilo que se declara. Foi único voto divergente, o con-

selheiro Geider de Lima Alcântara, que defendeu o acatamento da decadência nos moldes do pedido da recorrente. Em relação à questão de mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da redução no valor do crédito tributário, pelo acolhimento da DECADÊNCIA do período de janeiro a agosto de 2011 no valor de R\$ 143.369,93, conforme exposto anteriormente e em relação ao período de agosto de 2011 a dezembro de 2012, pelo acatamento dos valores indicados no Laudo Pericial como ICMS MANTIDO (fls. 113 e 115 do Laudo Pericial). No tocante à análise da corresponsabilidade dos sócios ou diretores esta é matéria de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado-Ce, tendo em vista que, enquanto está na fase de discussão administrativa, o crédito tributário não está definitivamente constituído, inclusive não sendo objeto de impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos para os sócios. Insta esclarecer que à época do lançamento não havia norma que estabelecesse procedimentos relativos à imputação de responsabilidade dos sócios e/ou diretores e nem ainda previsão legal que autorizasse o julgador administrativo atestar ou não a responsabilidade dos diretores indicados nas Informações Complementares do auto de infração. Aqui, abre-se um parêntese para ressaltar que somente a partir do Decreto no 33.059, de 10 de maio de 2019, a Administração Tributária instituiu procedimentos a serem adotados pela autoridade lançadora e sobre atos processuais inerentes à imputação de responsabilidade tributária de terceiro pelos créditos tributários devidos por pessoas jurídicas. O representante da procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela parcial procedência com base no laudo pericial e pelo acatamento da decadência relativa ao período de janeiro a julho de 2016. Presente à sessão, para realização de sustentação oral, a contadora Ana Lúcia Pires de Oliveira. Por força do art. 83,III do Decreto 35.010/2022, a conselheira Ivete Maurício de Lima não pôde participar da votação. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3388/2016. A.I.: 1/201618078. RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022, a 1ª Câmara decide por: converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem atendidos os quesitos: **1)** Identificar o montante das omissões de entradas decorrentes de produtos sujeitos ao regime normal de apuração (Súmula nº 03 do CONAT), amparadas por não incidência ou contempladas com isenção condicionada e as decorrentes do regime de substituição tributária específica e por CNAE - Decreto nº 29.560/2008 e segregar por sistemática de tributação o montante das omissões de entradas decorrentes de produtos sujeitos ao regime normal de apuração (Súmula nº 03 do CONAT), amparadas por não incidência ou contempladas com isenção condicionada e as decorrentes do regime de substituição tributária específica e por CNAE - Decreto nº 29.560/2008. **3)** Acrescentar outras informações necessárias à elucidação da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral

do Estado, manifestou-se favorável à realização da diligência fiscal. Por força do art. 83,III do Decreto 35.010/2022, a conselheira Ivete Maurício de Lima não pôde participar da votação. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/208/2020. A.I.: 1/201918511. RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente. Afastadas de forma unânime, sob os mesmos fundamentos da instância monocrática. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, essa alteração justificada por não se tratar de ICMS-ST retido e não recolhido, mas sim de ICMS--ST devido por ocasião da entrada interna que foi declarado no campo específico na EFD, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/207/2020. A.I.: 1/201918514. RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente. Afastadas de forma unânime, sob os mesmos fundamentos da instância monocrática. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, essa alteração justificada por não se tratar de ICMS-ST retido e não recolhido, mas sim de ICMS--ST devido por ocasião da entrada interna que foi declarado no campo específico na EFD, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 10 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 10(**dez**) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **52ª( quinquagésima segunda) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 51ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/339/2016. A.I.: 1/201519289. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Resolve o Presidente da 1ª Câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, decidir por **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, em atendimento ao disposto no art. 2º, §6º da Norma de Execução 05/2022 combinado com o art. 14, inciso XVI da PORT. Nº 463/2022, vez que foi constatado, em sessão, um equívoco procedimental de tramitação por parte da Célula de Perícia Tributária(CEPET), a qual encaminhou o processo em questão para esta câmara em vez de direcioná-lo para a autoridade julgadora de 1ª. Instância, que realizou o pedido de perícia que não está adequado ao que está previsto no art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado, presente a sessão concordou com a decisão proferida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/342/2014. A.I.: 1/201519281. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:**Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da constatação, durante a sessão, de que o processo em questão apresenta conexão, nos moldes do art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária no processo administrativo de acordo com o art. 103 da Lei 18.185/2022, com os julgamentos dos autos de infração de números 201519273,201519288 e 201519289, devendo, portanto, serem pautados na mesma sessão para que seja buscada a verdade material. O representante da Procuradoria Geral do Estado, presente a sessão concordou com a decisão proferida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3318/2019. A.I.: 1/201907080. RECORRENTE: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado

com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA** em face da convicção firmada de que haveria inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasaram a autuação. Esclarecendo que, em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), os membros da câmara decidiram conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica das junções de itens que entenda serem necessárias para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado, presente a sessão concordou com a decisão proferida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3974/2019. A.I.: 1/201909516. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:**Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da constatação, durante a sessão, de que o processo em questão apresenta conexão, nos moldes do art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária no processo administrativo de acordo com o art. 103 da Lei 18.185/2022, com os julgamentos dos autos de infração de números 201909513 e 201909514, devendo, portanto, serem pautados na mesma sessão para que seja buscada a verdade material. O representante da Procuradoria Geral do Estado, presente a sessão concordou com a decisão proferida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/89/2020. A.I.: 1/201917432 RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** O presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a solicitação contida no processo de nº 06965387/2023, sua tempestividade e a existência de um motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022(Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, decide pelo deferimento do pedido de **ADIAMENTO** do julgamento do Auto de Infração nº 201917432-5 feito pela parte, ressaltando que este deverá ser incluído em nova pauta de julgamento com a maior brevidade possível. O representante da Procuradoria Geral do Estado, presente a sessão concordou com a decisão proferida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 11 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 11(**onze**) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **53ª (quinquagésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 52ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/001557/2017. A.I.: 1/201627236. RECORRENTE: PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, este Colegiado procedeu reanálise do pedido de perícia realizado em 05/03/2020 na 13ª Sessão Ordinária pela Conselheira Mônica Maria Castelo, em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, chegando a seguinte conclusão: 1) Desnecessária a realização de diligência fiscal, diante da evidente descaracterização do ilícito fiscal de saída sem documento fiscal, por se tratar de bens infungíveis, no caso “veículos”, sendo de fácil identificação pelo chassi; 2) A indicação individualizada do documento fiscal de saída pelo sujeito passivo para cada produto indicado no totalizador é suficiente para dar a certeza de que não houve saída de veículo sem documento fiscal; 3) A indicação de um único item como “material diverso” impossibilita verificar se houve de fato a infração. A 1ª Câmara por unanimidade de votos decide por conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o voto do Relator e a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Nilo Weber Bayma Veloso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0006790/2018. A.I.: 1/201817259. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, com fundamento no art. 2º, § 6º da Norma de Execução

05/2022, declarar não mais ser necessária a realização da perícia, em razão de ter sido verificado, pelas provas apresentadas pelo contribuinte, que o levantamento quantitativo de estoque contém falhas significativas que impactam no resultado do trabalho realizado pelo agente autuante, e a perícia ou diligência fiscal não tem por objetivo refazer o levantamento quantitativo de estoque. Em relação à questão de mérito, resolve por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que o levantamento fiscal está completamente viciado pela não observância da conversão das unidades previstas no parecer CATRI 1683/2015 pelo auditor, ao realizar o levantamento quantitativo de estoque, o que gerou erros que impactam no resultado obtido. Como exemplo, citamos o produto K-Othrine, que aparece no parecer CATRI e no levantamento elaborado pelo fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral. Presentes à sessão os representantes legais da parte, os contadores da empresa Sr. Romualdo Santos Cardoso e a Sra. Priscila Moraes de Lima. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0006789/2018. A.I.: 1/201817261. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, com fundamento no art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022, declarar não mais ser necessária a realização da perícia, em razão de ter sido verificado, pelas provas apresentadas pelo contribuinte, que o levantamento quantitativo de estoque contém falhas significativas que impactam no resultado do trabalho realizado pelo agente autuante, e a perícia ou diligência fiscal não tem por objetivo refazer o levantamento quantitativo de estoque. Em relação à questão de mérito, resolve por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que o levantamento fiscal está completamente viciado pela não observância da conversão das unidades previstas no parecer CATRI 1683/2015 pelo auditor, ao realizar o levantamento quantitativo de estoque, o que gerou erros que impactam no resultado obtido. Como exemplo, citamos o produto K-Othrine, que aparece no parecer CATRI e no levantamento elaborado pelo fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral. Presentes à sessão os representantes legais da parte, os contadores da empresa Sr. Romualdo Santos Cardoso e a Sra. Priscila Moraes de Lima. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0006785/2018. A.I.: 1/201817258. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, com fundamento no art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022, declarar não mais ser necessária a realização da perícia, em razão de ter sido verificado, pelas provas apresentadas pelo contribuinte, que o levantamento quantitativo de estoque contém falhas significativas que impactam no resultado do trabalho realizado pelo agente autuante, e a perícia ou diligência fiscal não tem por objetivo refazer o levantamento quantitativo de estoque. Em relação à questão de mérito,

to, resolve por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que o levantamento fiscal está completamente viciado pela não observância da conversão das unidades previstas no parecer CATRI 1683/2015 pelo auditor, ao realizar o levantamento quantitativo de estoque, o que gerou erros que impactam no resultado obtido. Como exemplo, citamos o produto K-Othrine, que aparece no parecer CATRI e no levantamento elaborado pelo fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral. Presentes à sessão os representantes legais da parte, os contadores da empresa Sr. Romualdo Santos Cardoso e a Sra. Priscila Moraes de Lima. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0006788/2018. A.I.: 1/201817258. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, com fundamento no art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022, declarar não mais ser necessária a realização da perícia, em razão de ter sido verificado, pelas provas apresentadas pelo contribuinte, que o levantamento quantitativo de estoque contém falhas significativas que impactam no resultado do trabalho realizado pelo agente autuante, e a perícia ou diligência fiscal não tem por objetivo refazer o levantamento quantitativo de estoque. Em relação à questão de mérito, resolve por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que o levantamento fiscal está completamente viciado pela não observância da conversão das unidades previstas no parecer CATRI 1683/2015 pelo auditor, ao realizar o levantamento quantitativo de estoque, o que gerou erros que impactam no resultado obtido. Como exemplo, citamos o produto K-Othrine que aparece no parecer CATRI e no levantamento elaborado pelo fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral. Presentes à sessão os representantes legais da parte, os contadores da empresa Sr. Romualdo Santos Cardoso e a Sra. Priscila Moraes de Lima. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 16 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 17(**dezesete**)dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Francisca Helena Paixão de Souza, Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **55ª( quinquagésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 54ª sessão e a resolução e os despachos referentes aos seguintes processos: Relatora : **Ivete Maurício de Lima**: DESPACHO PROC. Nº. 1/3801/2019, A.I Nº. 1/201910298, DESPACHO PROC. Nº. 1/3802/2019, 1/201910295. **Relator Francisco Ivanildo Almeida de França**: PROC. Nº.1/279/2022, A.I. Nº. 2/202001715. Não havendo sugestões de correções, as resoluções e a ata foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/424/2018. A.I.: 1/201720479. RECORRENTE: RD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** Considerando as previsões trazidas pela Lei nº 18.185/2022, a qual modificou a Lei de nº 15.614/16 em relação aos procedimentos de encaminhamento de processos à Célula de Perícias Tributárias; Considerando que o § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, em vigor, prevê que os processos atinentes a levantamento quantitativo de estoques, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias devem ser remetidos para a autoridade autuante para que se proceda as alterações no levantamento fiscal, determinadas pelo julgador; Considerando o que prescreve a Norma de Execução de nº 05/2022, que regulamentou o art. 108 da Lei nº 18.185/2022 ; Considerando que a recorrente traz uma solicitação onde afirma que o autuante realizou agrupamentos e segregações de produtos sem critério formal ou juridicamente válido, e sem conhecer a realidade da empresa, trazendo tal procedimento distorções no levantamento quantitativo de estoques que serviu de prova basilar à autuação; Considerando que o autuado trouxe em sua defesa situações dessas distorções de forma amostral; Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações; A 1ª Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, converter o

curso do julgamento em **DILIGÊNCIA**, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido diligencial de forma clara, objetiva e específica das junções de itens que entenda serem necessárias para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022, a contar da data da ciência do presente Despacho. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Na presente sessão, ficou ratificado o entendimento de que há necessidade da inclusão das notas fiscais de aquisição, objeto do auto de infração de não escrituração de notas fiscais de nº 201720463, no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do auto de infração sob análise. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Samuel Aragão Silva. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/423/2018. A.I.: 1/201720476. RECORRENTE: RD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Considerando as previsões trazidas pela Lei nº 18.185/2022, a qual modificou a Lei de nº 15.614/16 em relação aos procedimentos de encaminhamento de processos à Célula de Perícias Tributárias; Considerando que o § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, em vigor, prevê que os processos atinentes a levantamento quantitativo de estoques, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias devem ser remetidos para a autoridade autuante para que se proceda as alterações no levantamento fiscal, determinadas pelo julgador; Considerando o que prescreve a Norma de Execução de nº 05/2022, que regulamentou o art. 108 da Lei nº 18.185/2022 ; Considerando que a recorrente traz uma solicitação constante às fls. 59 62 dos autos; Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações; A 1ª Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA**, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido diligencial de forma clara, objetiva e específica das junções de itens que entenda serem necessárias para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022, a contar da data da ciência do presente Despacho. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Na presente sessão, ficou ratificado o entendimento de que há necessidade da inclusão das notas fiscais de aquisição, objeto do auto de infração de não escrituração de notas fiscais de nº 201720463, no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do auto de infração sob análise. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Samuel Aragão Silva. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4111/2018. A.I.: 1/201808001. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Em observância às alterações trazidas pela Lei nº 18.185/2022 e pelo Decreto nº 35.010/2022, este Colegiado procedeu reanálise do pedido de perícia aprovado na 48ª Sessão Virtual Ordinária em 09 de agosto de 2021. Nessa oportunidade a 1ª Câmara converteu

o julgamento em Pedido de Perícia (fls. 84/85) elaborado pelo Conselheiro Relator José Wilame Falcão de Souza. No citado Pedido de Perícia, consta a observação do Conselheiro Relator de que, na análise do CD ROM anexo ao processo não detectou a existência do relatório totalizador do estoque citado às fls. 03 das Informações Complementares e não verificou como o agente fiscal chegou à conclusão da base de cálculo indicada nas Informações Complementares do auto de infração. Na presente sessão, na análise em conjunto realizada pela Conselheira Relatora e demais conselheiros, do conteúdo dos arquivos constantes no CD 01 e CD 02 e dos documentos anexos ao processo, restou comprovada a ausência nos autos do Relatório Totalizador, elemento crucial para a materialização do ilícito fiscal. Por essa razão, a 1ª Câmara decide com fulcro no art. 2º, parágrafo 6º da Norma de Execução 05/2022, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do lançamento, em consonância com o art. 3º, II do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023, publicado no D.O.E. de 16/05/2023. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se posicionou pela nulidade material da acusação fiscal com o mesmo fundamento da Conselheira Relatora. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/465/2019. A.I.: 1/201818173. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso ordinário decidiu, com fulcro no art. 2º, parágrafo 6º da Norma de Execução 05/2022 e por voto de desempate do Conselheiro Presidente, dar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor de acordo com o art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, que fundamentou seu voto pela improcedência, uma vez que, embora os documentos probatórios utilizados pelo agente fiscal tenham sido colacionados ao auto de infração, foi identificado, pela defesa do contribuinte e em análise em sessão, uma série de achados que tornavam o levantamento inconsistente para fins de uma efetiva comprovação da omissão de saída, tais como **(i)** a existência de notas fiscais devidamente registradas na EFD, porém inexplicavelmente não consideradas no levantamento, **(ii)** a existência de notas fiscais utilizadas em duplicidade e **(iii)** desconsideração à formação de kits que deveriam ter sido utilizados no levantamento de estoque; constatando-se ainda que, por ocasião da fiscalização, não houve procedimentos específicos de análise quanto a tais fatos para que o contribuinte pudesse apresentar as respectivas justificativas. Considerando que as inconsistências contaminavam substancialmente o levantamento realizado, entendeu-se não ser possível sua correção por meio de diligência fiscal, sob pena de repercutir em um novo levantamento, inviável no atual estágio processual. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon (relatora original), embora de acordo com a essência dos fundamentos do posicionamento majoritário, divergiu apenas com relação ao mérito, enquadrando-o como nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II do Provimento 02/2023, sendo seguida nessa tese pela conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Francisca Helena Paixão de Souza, também acolheu o entendimento divergente, porém fundamentou seu voto com base no art. 3º, inciso I do Provimento 02/2023. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela nu-

lidade material do feito fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I e III do Provimento 02/2023. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/461/2019. A.I.: 1/201818169. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso ordinário decidiu, com fulcro no art. 2º, parágrafo 6º da Norma de Execução 05/2022 e por voto de desempate do Conselheiro Presidente, dar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator em face do entendimento majoritário pela improcedência, uma vez que, embora os documentos probatórios utilizados pelo agente fiscal tenham sido colacionados ao auto de infração, foi identificado, pela defesa do contribuinte e em análise em sessão, uma série de achados que tornavam o levantamento inconsistente para fins de uma efetiva comprovação da omissão de saída, tais como **(i)** a existência de notas fiscais devidamente registradas na EFD, porém inexplicavelmente não consideradas no levantamento, **(ii)** a existência de notas fiscais utilizadas em duplicidade e **(iii)** desconsideração à formação de kits que deveriam ter sido utilizados no levantamento de estoque; constatando-se ainda que, por ocasião da fiscalização, não houve procedimentos específicos de análise quanto a tais fatos para que o contribuinte pudesse apresentar as respectivas justificativas. Considerando que as inconsistências contaminavam substancialmente o levantamento realizado, entendeu-se não ser possível sua correção por meio de diligência fiscal, sob pena de repercutir em um novo levantamento, inviável no atual estágio processual. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, embora de acordo com a essência dos fundamentos do posicionamento majoritário, divergiu apenas com relação à decisão meritória, enquadrando-a como nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II do Provimento 02/2023, sendo seguida nessa tese pela conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Francisca Helena Paixão de Souza, também acolheu o entendimento divergente, porém fundamentou seu voto com base no art. 3º, inciso I do Provimento 02/2023. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela nulidade material do feito fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I e III do Provimento 02/2023. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 18 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 18(**dezoito**) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Andréa Arraes Viana Egypto, Francisca Helena Paixão de Souza, Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, realizou-se a abertura da **56ª( quinquagésima sexta) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas referentes às 53ª e 55ª sessões. Após os ajuste sugeridos as resoluções foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Ao final da sessão, a ata da 56ª sessão foi lida e aprovada. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO VIPROC No.:0506471/2018.A.I.N.F.: 0480000305231100012108201797. RECORRENTE: ESPAÇO CULTURAL E RESTAURANTE CDF. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento, do conselho de recursos tributários, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 2º, inciso XX, do Provimento 02/2023, nos termos do voto da conselheira relatora em conformidade com representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria manifestou entendimento pela nulidade formal da acusação fiscal com fundamento no art. 2º, inciso XX, do Provimento 02/2023. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. João Clemente Pompeu. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC No.:6410772/2016 .A.I.N.F.: 04800003052311500006158201641. RECORRENTE: CAVALCANTE E SOBREIRA AGROPECUÁRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, que se acostou ao voto da relatora, dar provimento, com fundamento nos art. 92, § único da Lei 18.185/2022, para declarar a nulidade do julgamento singular e decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** para realização de um novo julgamento. A conselheira relatora, fundamenta sua discordância da nulidade do auto de infração, com base na constatação de que a DESC-M foi elaborada a partir de informações prestadas diretamente pelo contribuinte, nos termos do art. 7º da I.N. 27/2014,

fato comprovado com a entrega pelo autuante da planilha preenchida e assinada pelo contribuinte, na qual detalha suas receitas e despesas dos exercícios fiscalizados, acrescenta também que a autoridade fiscal, mencionou nas informações complementares que procedeu a análise dos livros fiscais e contábeis. Por fim por se tratar de presunção legal, cabe ao contribuinte, apresentar provas, para se contrapor as informações prestadas por ele próprio, nos termos do voto da conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento monocrático. Votaram de forma divergente os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, que defendeu a nulidade do feito fiscal com os mesmos fundamentos do julgamento singular, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC No.:6410926/2016 .A.I.N.F.: 04800003052311500006159201696. RECORRENTE: CAVALCANTES E SOBREIRA AGROPECUÁRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, que se acostou ao voto da relatora, dar provimento, com fundamento nos art. 92, § único da Lei 18.185/2022, para declarar a nulidade do julgamento singular e decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** para realização de um novo julgamento. A conselheira relatora, fundamenta sua discordância da nulidade do auto de infração, com base na constatação de que a DESC-M foi elaborada a partir de informações prestadas diretamente pelo contribuinte, nos termos do art. 7º da I.N. 27/2014, fato comprovado com a entrega pelo autuante da planilha preenchida e assinada pelo contribuinte, na qual detalha suas receitas e despesas dos exercícios fiscalizados, acrescenta também que a autoridade fiscal, mencionou nas informações complementares que procedeu a análise dos livros fiscais e contábeis. Por fim por se tratar de presunção legal, cabe ao contribuinte, apresentar provas, para se contrapor as informações prestadas por ele próprio, nos termos do voto da conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento monocrático. Votaram de forma divergente os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, que defendeu a nulidade do feito fiscal com os mesmos fundamentos do julgamento singular, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC No.: 8740953/2018 .A.I.N.F.: 04800003052312400022545201888. RECORRENTE: JUELITA OLIVEIRA LOPES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente em relação aos pontos trazidos pela recorrente: **1)** Incompetência do agente autuante/designante; Afastada com fundamento no art. 2º, § 3º Dec. 29.878/2009. Em relação à questão de mérito referente ao argumento de ocorrência de emissão de notas fiscais fraudulentas(com inquérito policial), resolvem, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, excluindo-se da base da autuação as no-

tas fiscais de números: 26462, 27880, 28274, 55466, 55260, e 52215, todas referentes ao exercício 2014, não reconhecidas pelo contribuinte em sua peça recursal, reduzindo dessa forma da base de cálculo /crédito tributário , nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC No.: 2074959/2017 .A.I.N.F.: 04800003052313200008712201716. RECORRENTE: J. V DE SÁ VILAROUCA- EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do mês de Setembro/2023, que terão início em 04/09/2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**